

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002**

“Regulamenta as atividades das agências de emprego”.

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Neuton Lima, tem por escopo regular a atividade das agências de emprego.

Segundo o projeto, é lícito a essas entidades empresariais a seleção, intermediação e treinamento de mão-de-obra, bem como manter cadastros de candidatos a emprego e de vagas a serem preenchidas, ficando-lhes, no entanto, proibido cobrar qualquer valor dos candidatos, prática esta caracterizada como crime, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Justificando a medida, o Autor argumenta que a costumeira prática de as agências de emprego cobrarem taxas e outros valores dos candidatos torna figurativo o princípio do livre acesso ao mercado de trabalho, já que só consegue emprego aquele que por ele pode pagar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A justiça e oportunidade da medida proposta é evidente e dispensa maiores comentários.

No entanto, seu texto exige aperfeiçoamentos. O termo “intermediação”, constante do “caput” do art. 1º, pode levar a interpretações errôneas, no sentido de que estaria sendo legitimada a nefasta prática da locação de mão-de-obra, condenada, inclusive, por resolução da OIT.

Além disso, o projeto apresenta evidente erro de técnica legislativa: refere-se a agências de emprego sem, anteriormente, conceituá-las.

Embora a análise da técnica legislativa dos projetos não seja da competência específica desta Comissão, entendemos que, em casos como este, quando a imperfeição de técnica pode levar à má interpretação do próprio mérito, tal vício pode e deve, desde já, ser sanado.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.787, de 2002, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002**

Dispõe sobre as atividades de agências de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade das agências de emprego é regulada pela presente lei.

Parágrafo único. Considera-se agência de emprego a entidade empresarial que tem por atividade fim a seleção, treinamento e colocação de mão de obra no mercado de trabalho.

Art. 2º As agências de emprego podem manter cadastros de candidatos e de vagas a serem preenchidas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de qualquer valor dos candidatos a emprego.

Art. 3º A infração do disposto no parágrafo único do artigo anterior constitui crime.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado LEONARDO PICCIANI  
Relator**